



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 651 /2014**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**116ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/2014**  
**PROCESSO Nº. 1/3553/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201010973**  
**RECORRENTE: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. CREDITO INDEVIDO 2.** O contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS relativo a operações de entrada de mercadorias para consumo, sem obedecer aos ditames do Decreto 24.569/97. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com a exclusão dos períodos janeiro a julho/2005, tendo em vista a declaração da **DECADÊNCIA** do crédito tributário em conformidade com o art. 150§ 4º do CTN, persistindo a infração para o restante o período autuado. **4.** Penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Utilização de Crédito indevido pelo fato de a empresa ter escriturado e aproveitado ICMS proveniente de aquisição de bens para integrar o produto final no processo industrial (...)”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço
- Termo de Intimação
- Cadastro de Contribuintes do ICMS
- Termo de Juntada e cópia do AR
- Cópias dos Livros de Entrada e Apuração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte apresentou impugnação alegando a extinção do crédito tributário do período de janeiro a julho/2005, fulminado pela decadência. Ainda, arguiu a improcedência da acusação por afronta ao art. 60, II do RICMS; e a confirmação dos créditos de ICMS, de acordo com o princípio da não-cumulatividade.

O julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, afastando a arguição de decadência da acusação, afirmou que restou configurado que o contribuinte praticou o ilícito tributário em liça, consoante a documentação acostada aos autos pelo agente fazendário, afastados os argumentos defensórios.

Em sede de Recurso Ordinário, o contribuinte repisou os argumentos defensórios.

Por intermédio do Parecer da Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que confirmada a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância.

É o breve relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em tela. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 1. DA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL

De início, cabe destacar que o Decreto 24.569/97 estabelece requisitos básicos que devem ser observados pelo contribuinte quando dos procedimentos de crédito de ICMS, senão vejamos:

Art. 60: (...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

I - pra fins de compensação do ICMS devido, constitui credito fiscal o valor do imposto relativo à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento.

O caso em questão não merece maiores questionamentos, vez que a legislação é clara ao traçar as condições objetivas para o usufruto do benefício fiscal.

Neste escopo, merece destacar que as mercadorias consignadas na documentação fiscal não se tratam de produtos utilizados como insumo no processo industrial; são computados como custos pela empresa, mas não são consumidos de forma integral no produto acabado, razão pela qual não pode a empresa creditar-se do imposto quando das suas entradas.

Inicialmente, cumpre destacar que não se verificando no conjunto probatório dos autos a caracterização de dolo por parte do contribuinte; este, patente quando deliberadamente a empresa registra valor menor quando da apuração do imposto; restou decidido, por unanimidade, acatar a preliminar de extinção, com base no instituto da decadência para o período de **janeiro a julho de 2005**, conforme disposto no **art. 150, § 4º do CTN**.

Tecidas estas considerações, observa-se que decisão mais favorável para que a justiça fiscal prepondere, consiste na modificação da decisão de procedência proferida em primeira instância, decidindo pela parcial procedência, com a exclusão dos períodos janeiro a julho/2005, tendo em vista a declaração da **DECADÊNCIA** do crédito tributário em conformidade com o art. 150§ 4º do CTN, persistindo a infração para o restante o período autuado.

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, acatando, todavia, a redução da base de cálculo.

### DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 17.712,44
Multa	R\$ 17.712,44
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 35.424,88</b>

É o VOTO.

X ■



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolver preliminarmente e por decisão unânime acatar a preliminar de extinção em razão da decadência para o período de janeiro a julho de 2005, com base no que preceitua o art. 150§ 4º do CTN, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar provimento em parte ao recurso para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, no entanto, tão somente para os meses remanescentes, nos termos do voto da Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida França  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valeite  
Conselheira

André Araças de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado